

PARECER nº 43/2020

REQUERENTE: AGERST

ASSUNTO: Processo Adm. 2019/63; Resolução nº 28/2020; Pedido de Reconsideração

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se o presente opinativo da função de subsidiar a análise preliminar do Conselheiro-Relator acerca do Pedido de Reconsideração formulado pela CORSAN diante da homologação da Resolução nº 28/2020 por parte desta Agência.

2. Referida irresignação restou inaugurada apontando máculas na tramitação administrativa, a saber: ausência de publicação da análise realizada pela Agerst diante das sugestões apresentadas pela CORSAN; homologação de versão final contendo alterações frente o texto apresentado em minuta inicial.

3. Ao depois, a CORSAN reapresenta seus argumentos almejando suprimir da norma regulatória instrumentos jurídicos introduzidos pela Agerst.

4. Por fim, postula o seguinte:

a) o recebimento da presente manifestação;

b) a concessão de efeito suspensivo à Resolução Normativa n.º 28/2020;

c) a revisão do procedimento adotado de modo a atender ao previsto no item 2.3 do regulamento da audiência pública 03/2020, evitando a configuração de nulidade;

d) o acolhimento das considerações meritórias, modulando a Resolução Normativa n.º 28/2020 nos termos da exposição acima, bem como a adoção das Resoluções 037/2017 e 043/2018 AGERGS em caráter temporário, até a conclusão dos trabalhos.

5. Eis sucinto relatório.

II. DO MÉRITO

II.I. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

6. A proposta normativa levada à consulta pública a toda evidência se tratava de minuta contendo texto-base em face do qual a Agerst colheria sugestões do Poder Concedente, da própria Corsan, bem como da comunidade em geral.

7. E assim o fez.

8. Questões referentes ao conceito de desabastecimento/interrupção, caso fortuito, força maior, interrupções de média e de longa duração, de longa duração por eventos acumulados, dentre outros, foram sugestões colhidas no curso de referida audiência impactando na análise e elaboração do texto final.

9. Neste contexto, quando muito, assiste razão à Corsan, especificamente, no ponto em que menciona a ausência de publicação da análise realizada sobre suas sugestões as quais foram devidamente consideradas e levadas à deliberação do Conselho-Diretor em Reunião Ordinária ocorrida na data de 03/06/2020, conforme registro na Ata 23/RO/2020.

10. Na espécie, não haveria em que se falar em nulidade quanto à ritualista adotada. Nulidade haveria se acaso a Agerst não houvesse considerado as sugestões da Corsan.

11. Contudo, o próprio pedido apresentado pela Corsan revela ao contrário, senão vejamos:

“Ao examinarmos a Resolução 28/2020, constatamos que as considerações feitas pela Corsan praticamente não foram acolhidas pela agência.”

12. Logo, após a devida análise, algumas sugestões foram sim observadas pela Agerst fulminando eventual pretensão arguida pela Corsan no sentido de eivar a metodologia adotada.

13. Por seu turno, fato é que tanto as considerações da Corsan, quanto a respectiva análise não restaram publicadas no sítio eletrônico da Agerst.

14. Num primeiro momento, a simples publicação convalidaria o ato administrativo sob análise, pois, como já aferido, a análise ocorreu.

15. Por convalidação do ato, segue orientação do doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹

“... existem situações em que as formalidades não obstam o alcance do resultado final buscado pelo agente público, admitindo-se a convalidação do ato administrativo que deixará de ser anulado (ex.: ato administrativo vinculado editado verbalmente, beneficiando o particular que preencheu os requisitos legais, deve ser convalidado e reduzido à forma escrita; ausência de assinatura ou da data no ato administrativo pode ser corrigida posteriormente).”

¹ Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. - 6. ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

[...]

“Os vícios sanáveis, que admitem convalidação, são os relacionados à competência, à forma (inclusive vícios formais no procedimento administrativo) e ao objeto, quando este último for plúrimo (quando o ato possuir mais de um objeto).

Por outro lado, os vícios insanáveis, que não toleram a convalidação, dizem respeito ao motivo, ao objeto (quando único), à finalidade e à falta de congruência entre o motivo e o resultado do ato administrativo.”

[Grifei]

16. No entanto, por apego extremo aos Princípios que regem a Administração Pública (dentre os quais aquele que prima pela transparência) entendo por opinar seja conferido o efeito suspensivo pleiteado.

17. Assim o fazendo, mais que mero deferimento, a Agerst sinalizará conduta a ser seguida pelas partes irradiando efeitos pedagógicos inclusive para a própria Corsan.

II.II. DA TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

18. Quanto às alterações ocorridas no texto final da Resolução, nada a reparar, uma vez que este é o resultado natural do rito.

19. Espera-se que a tramitação tenha um início, um meio e um fim.

20. Uma vez colhidas as sugestões, a Agerst ponderou as adequações necessárias culminando na normativa vigente.

21. O que parece, há resistência por parte da Corsan (que é o ente regulado) em seguir as regras regulatórias propostas pela Agerst (que é o ente regulador).

22. Denota-se a busca insistente pela aplicação da Resolução apresentada pela Agergs, a qual, notadamente, contém mecanismos regulatórios mais brandos.

23. Contudo, como bem ponderou a Corsan, o Agente Regulador é dotado de soberania, ao passo que a Agerst não está submetida de modo algum à Agergs.

24. Agerst, ciente da realidade local, entendeu ser imprescindível a existência de mecanismos regulatórios robustos e efetivos.

25. A postura combativa externada pela Corsan sugere em alguma medida certo grau impositivo em suas manifestações o que não há de ser tolerado, pois, caso contrário, estar-se-ia sendo usurpada a figura do próprio Ente Regulador.

26. Logo, no ponto, a Corsan, na condição de ente regulado, há de se adequar às normas regulatórias ciente de que argumentos como “a *Companhia ainda está estruturando os processos internos*” ou “vem *sendo gradativamente constituído um amplo conjunto de ações*” quando não municiados de subsídios técnicos consistentes e efetivos nada mais são do que mera retórica argumentativa que se noutrora impressionavam, nos dias atuais tão somente apequenam o debate técnico-jurídico.

III. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, concluo por opinar o que segue:

a) seja deferido o efeito suspensivo postulado pela Corsan pelo prazo estritamente necessário a realização dos trâmites elencados nos itens subsequentes, cientificando-a de que o respectivo Pedido de Reconsideração inaugurará nova fase administrativa exaurindo o contraditório no bojo do Processo Administrativo 2019/63 restando convalidados e ratificados todos aqueles até então praticados;

b) sejam publicados no sítio eletrônico da Agerst toda a documentação referente a Resolução de desabastecimento;

c) seja publicado o Pedido de Reconsideração apresentado pela Corsan;

d) seja publicada previamente à deliberação do Conselho-Diretor a nova análise realizada em face das sugestões contidas do Pedido de Reconsideração;

e) seja publicada no sítio eletrônico da Agerst eventual minuta decorrente de possíveis modificações no texto de Resolução a ser submetida à deliberação do Conselho-Diretor.

Era o que me cabia opinar.

Submeto o presente opinativo ao Conselheiro-Relator e *a posteriori* ao Conselho-Diretor da Agerst.

Jefferson Zanette,
Procurador.